

PARECER Nº 588/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 34.525/2023

Autor: Vereador Rodrigo de Arruda e Sá

Assunto: Projeto de Lei que: *Declara de Utilidade Pública Municipal a Entidade sem fins lucrativos “COMUNIDADE TERAPÉUTICA HELP VIDAS”.*

I – RELATÓRIO

O autor da proposição pretende, com o presente projeto, **declarar de utilidade pública municipal a “Comunidade Terapêutica Help Vidas”.**

Vejamos a **justificativa** do legislador (fl. 02):

“Trata-se de projeto que visa declarar de utilidade pública a entidade sem fins lucrativos “COMUNIDADE TERAPÉUTICA HELP VIDAS”, associação privada, sem finalidade econômica, lucrativa, política, religiosa ou racial.

Ante o projeto de lei exposto, sendo a “COMUNIDADE TERAPÉUTICA HELP VIDAS”, de amplo interesse social sem finalidade lucrativa, e, cumpridos os demais requisitos legais, nos moldes da documentação anexa, este signatário conta com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto.”

O processo está instruído com todos os documentos obrigatórios por força da **Lei Municipal nº 3.158/1993, que disciplina o processo de declaração de utilidade pública nesta urbe (Anexos Avulsos).**

É a síntese do necessário.



II - EXAME DA MATÉRIA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de *interesse local* não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada,



subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/93** disciplina a Declaração de Utilidade Pública Municipal estabelecendo **rol de requisitos nos incisos do art. 1º que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública.**

Nesta esteira, trata-se de **um processo legislativo sumariamente objetivo, se cumprir os requisitos, a associação deve ser contemplada com a Utilidade Pública Municipal sem qualquer análise subjetiva** do parecerista.

Desta forma, **a presente associação supre os requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3158/1993**, deste modo, **opinamos pela aprovação, salvo diferente juízo.**

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende às exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O **Projeto não cumpre as exigências de redação, portanto, necessita de Emenda de Redação**, vejamos:

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS

Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

(...)

VI – emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e

(...)

Art. 164 As emendas poderão ser apresentadas diretamente à



Comissão, por qualquer de seus membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

EMENDA 01 (Art. 1º, ajustar a escrita formal do texto), concordância nominal e acentuação gráfica:

“Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a entidade sem fins lucrativos “COMUNIDADE TERAPÊUTICA HELP VIDAS”.”

A grafia correta do termo é **“Terapêutica”, com acento circunflexo.**

4. CONCLUSÃO.

O presente projeto *supre os requisitos* da Lei Municipal nº 3.158/1993, de tal modo, opinamos pela *aprovação com emenda* da declaração de utilidade pública, salvo diferente juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360038003100360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 13/12/2023 13:13

Checksum: **9458D094CB42B63812250833D5CCAE961892816CB96EF048B08856E05F872F80**

